



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051617-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALIANA DE OLIVEIRA JOVINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1051617-73.2023.8.26.0002

Apelante: Aliana de Oliveira Jovino da Silva

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza de 1ª instância: Dra. Priscilla Buso Faccinetto

Voto nº 14.305

DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Negativação. Aplicação do CDC. Não restou comprovada a adesão da autora ao contrato na inicial, cuja dívida foi inserida nos órgãos de proteção ao crédito. Réu que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do CPC. Indevida a inscrição do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes. De rigor a declaração de inexistência do débito e exclusão do apontamento. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório arbitrado que comporta majoração, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora calibrados de ofício. Incidência do artigo 406, §1º, do CC, na redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 169/174, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a indenização por danos morais foi arbitrada em montante irrisório e deverá ser majorada para R\$.20.000,00; b) os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (09.07.2019), nos termos da Súmula 54, do STJ; c) pugna pela fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação (fls. 176/182).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 193/201).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 218).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito vencido em 09.07.2019, do valor de R\$.1.931,25, relacionado ao Contrato nº 59632597/111537146, que foi negativado pela ré (fls. 22). Por desconhecer a dívida e serem infrutíferas as tentativas de solução da questão em sede administrativa, pleiteia indenização por danos morais.

Após apresentadas contestação, réplica e posteriores manifestações das partes, sobreveio a sentença que acolheu em parte os pedidos autorais para:

“(...) DECLARAR inexigível a dívida apontada na inicial, nos valores indicados a fls. 22, determinando a exclusão de referido débito de qualquer cadastro de órgãos de proteção ao crédito e CONDENAR a parte requerida ao pagamento de

R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, que será atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”

Insiste a autora na majoração da indenização por danos morais, bem como da verba honorária de sucumbência.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Ante a ausência de recurso pela ré, denota-se que a inexigibilidade do débito em discussão é medida de rigor. Mesmo porque, instada a apresentar o contrato que deu origem à negativação, a requerida quedou-se inerte (fls. 159).

Com efeito, verifica-se que o réu não demonstrou a condição de inadimplência da autora capaz de autorizar a inscrição de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Sem a prova da contratação, infere-se que a inserção do apontamento nos órgão de proteção ao crédito foi indevida.

No que tange aos danos morais, estes estão alçados à categoria *in re ipsa* e decorrem da conduta abusiva e negligente do requerido, corporificada na indevida e incontroversa inscrição dos dados cadastrais da demandante perante os cadastros de inadimplentes (fls. 22), como se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada.

In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora**

Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3.

Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa. Súmula 83/STJ. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por

danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n).

Identificados os danos morais suportados pela autora, passo à análise do *quantum debeatur*.

Com efeito, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Outrossim, o dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o apontamento indevido realizado em nome da demandante por dívida não comprovada, a qual afirma não ter contraído,

presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero aborrecimento.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do requerido e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, majoro a indenização para R\$.5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Vale lembrar ainda que nos termos da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

No tocante aos consectários legais incidentes na verba indenizatória, comporta reparo a r. sentença, determinar que os juros de mora terão incidência à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma

do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei. E a correção monetária pelo IPCA, tem incidência a partir do arbitramento – a sentença.

Isso porque, *a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte.* (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2021).

Lado outro, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso (abril de 2023, momento em que a demandante obteve ciência da inserção – fls. 02), nos termos da Súmula 54, do STJ. Note-se que a data de 09.07.2019 indicada pela apelante é a do vencimento do débito – não corresponde à da inserção da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Em arremate, os honorários de sucumbência devidos pela ré à autora fixados em R\$.500,00 comportam majoração para R\$.1.500,00, montante que remunera com dignidade e moderação o causídico envolvido na lide, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Logo, reforma-se parcialmente a r. sentença para:

I- majorar a indenização por danos morais para R\$.5.000,00, que será corrigida monetariamente desde a data do arbitramento pelo IPCA, com incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados

desde o evento danoso (abril de 2023), e partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei, e

II- condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$.1.500,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora